

PROJETO DE LEI

: 01-0841/1995 DE 1995

31-37

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0841/1995 DE 06/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE FEITURA E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DA CALÇA-
DA E SARJETA SOB A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:16:03

00000013079-67



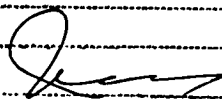
ARQUIVADO EM 08/04/97

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proo
n.º	843	de 19 95

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 SET 1995
Constituição e Justiça
Política, Urbanismo, Meio Ambiente
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0841/1995

Dispõe sobre feitura e manutenção da limpeza da calçada e sarjeta sob a responsabilidade do comerciante.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o proprietário ou inquilino de casa comercial como único responsável, pela feitura e manutenção da limpeza da calçada e sarjeta em frente ao estabelecimento comercial.

Parágrafo único - Será, também, considerado para todos os efeitos legais da presente lei de postura ^{MUNICIPAL} ~~mundial~~, o proprietário ou concessionário responsável pelo comércio de bancas de jornais e revistas, pontos de venda de frutas e hortaliças ou quaisquer outros tipos de comércio.

Art. 2º - Aos infratores da presente lei, aplicar-se-á a pena de multa no valor de 30 (trinta) UFMs.

Parágrafo único - Em caso de reincidência por parte do comerciante a pena de multa será cobrada em dobro, caso persista a infração legal será cassada a licença ou o alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de Setembro de 1995.

COLAÇÃO DE REVIGÃO
06 SET 1995
-DT. 10-

Vereador JOSEVÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob
n.º 03 / 18 / 09 / 95 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	841	de 19 95

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei ora apresentado para discussão dos Nobres Vereadores, foi exhaustivamente estudado, e comparado a legislação alienígena sob todos os aspectos sociológicos e legais.

Sob o aspecto da legalidade, está perfeitamente amparado na legislação vigente, inclusive a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade objetivar a ordenação da Cidade no que tange a higiene e o aspecto de limpeza, que hoje deixa muito a desejar.

A matéria normada no Projeto de Lei em tela tem como objetivo jurídico chamar a responsabilidade os comerciantes que ao invés de se associarem ao poder público no setor limpeza, são os primeiros a contribuir com a irresponsabilidade de não manter limpa suas calçadas e sarjetas.

Verifica-se por simples análise da legislação pertinente, que a mesma torna-se inoperante para uma aplicação normativa e eficiente.

Portanto o presente Projeto de Lei vem servir de norma básica e princípio disciplinar para o aspecto de higiene e limpeza da Cidade atingindo os princípios de postura municipal.

Diante do quadro que se nos depara e usando a competência do poder Público Municipal, fazendo valer seu poder de polícia, tem o presente Projeto de Lei a finalidade de criar normas que estabeleçam o sentido de sociabilidade dos comerciantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 841 de 19 95 18 09 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 18-09-95
PL. 546/95, 496/95

FÁTIMA L. M. MOTTI
Ass. Leg. e Jurídica

À Com. de Const. e Justiça

18/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/08/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
da 19. 99

em 19 de

Presidência

SEGUE ————— juntado ————— nesta data, ————— documento ————— e papel para informação, rubricado —————

sob folha ————— n.º 04

Em 02/10/99

(a) —————



Câmara Municipal de

Folha n.º	894	de proc.	95
n.º	894	de 19	95

São Paulo

À
ATM

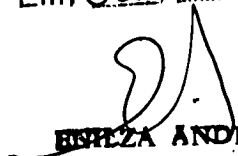
Senhor Assessor Chefe,

Devolvo o presente projeto de lei, sem parecer, tendo em vista que o mesmo dispõe no mesmo sentido de lei existente, no caso o art.8º da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, e, neste caso, o Regimento Interno desta Casa, art.212, IV, determina a sua restituição ao autor.

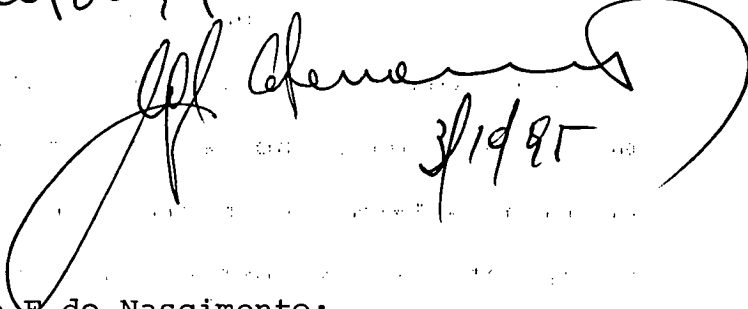
Sala da Comissão de Constituição e
Justiça,


DARCIO ARRUDA
Presidente

À A.T.M.
Em, 02/10/95


RENEZA ANDRÉ
Secretária

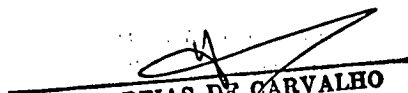
to Autor, para ciência.


31/10/95

Ao nobre Ver. José Índio P. do Nascimento:

Tomar ciência e devolver.

05.10.95

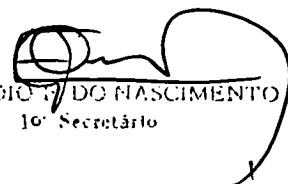

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chef.
A. T. M.

À A.T.M.

Senhor Assessor Chefe

Em devolução.

15.12.95


JOSÉ ÍNDIO P. DO NASCIMENTO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GU: M, juntados nesta data para informação documento rubricados sob
folhas de n° 05/ 27.02/ 96a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
	841	de 19 95
o funcionario		

Ao Senhor Presidente
Comissão de Constituição e Justiça
Nobre Vereador Dárcio Arruda

ASSUNTO: Devolução Projeto de Lei nº 841/95, para Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Senhor Presidente

Vimos à presença de Vossa Excelência para restituir o Projeto de Lei 841/95, para ser exarado o Parecer dessa Comissão pelas razões que se seguem:

Queremos ressaltar que o objetivo do Projeto de Lei 841/95 não está normado pela Lei nº 10.508, precisamente, pelo Art. 8º.

O Projeto de Lei nº 496/95, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Cardozo que dá nova redação ao Art. 8º da Lei nº 10.508 não estabelece regra que impeça que o Projeto de Lei nº 841/95 prospere. Isto porque são objetos distintos.

Enquanto o Projeto de Lei estabelece que o proprietário ou inquilino de casa comercial é o único responsável, pela feitura e manutenção da limpeza da calçada e sarjeta, em frente ao estabelecimento comercial. A Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988 e o Projeto de Lei nº 496/95, determinam que os responsáveis por imóveis edificadas ou não, lindeiros de vias ou logradouros públicos, dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construïrem os respectivos passeios na extensão correspondente de suas testadas, e a mantê-los sempre em perfeitos estados de preservação.

Portanto, enquanto a Lei nº 10.508/88 trata de construir a calçada e mantê-la em perfeito estado de preservação; o Projeto de Lei nº 841/95 trata de limpeza de calçada e da sarjeta, em frente ao estabelecimento comercial.

Ora, uma disciplina a higiene pública, que é o caso do Projeto de Lei nº 841/95, enquanto a Lei nº 10.508 e o Projeto de Lei nº 496 / 95 modificativo do Art. 8º da respectiva Lei, trata de obrigar ao responsável construir a calçada e sarjeta.

Em relação a existência do Projeto de Lei nº 546/95 de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, apresentado em 20 de junho de 1995, de-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
N.º	841	de 19 95
C. funcionário		

ve ser ressaltado que não invalida o Projeto de Lei nº 841/95, conforme razões abaixo:

Verifica-se que o objeto do Projeto de Lei 546/95 é referente a Operação de Limpeza Semanal nos bairros de São Paulo.

Trata-se de um Projeto de Lei que obriga as Regionais procederem uma Operação de Limpeza Semanal em sua jurisdição. Ora, o Projeto de Lei nº 841/59 de nossa autoria, visa criar uma ~~responsabilidade~~ dioturna dos estabelecimentos comerciais na feitura e manutenção da limpeza da calçada e sarjeta sob a responsabilidade do comerciante.

Portanto, são Projetos de Lei que cuidam de assuntos completamente diferentes. Enquanto um cuida de estabelecer o trabalho de Operação de Limpeza Semanal nos bairros de São Paulo, sob a responsabilidade das Regionais; o outro dispõe sobre a feitura e manutenção da limpeza da calçada e sarjeta sob a responsabilidade do comerciante.

Nestes termos, queremos solicitar a Vossa Excelência a análise do Projeto de Lei nº 841/95, após os esclarecimentos suso apresentados e seja exarado o Parecer dessa Comissão para que o Projeto de Lei em pauta possa prosperar e chegar ao final do processo legislativo, transformando-o em lei.

São Paulo,

Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário

A Com. de Const. e Justiça

18/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

de Justiça
A Comissão para reconsiderar o
sinto do arremetido do autor do
projeto

[Signature]
19/12/95

A Com. de Const. e Justiça

19/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/01/96 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 01 de 1996

[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo
16 - PAR
16-0234/1996

Folha n.º	06	de	07
N.º	841	de	19 95
O funcionário	<i>[Signature]</i>		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0841/95

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre a feitura e a manutenção da limpeza da calçada e sarjeta em frente ao estabelecimento comercial.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/02/96

[Handwritten signatures and initials]
Nascimento (Nodo)
[Signature]
[Signature]
[Signature]
(10/11/96)

17 - RELCUM
17-0236/1996

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 07/10/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 08/3/96 às _____ hs.

MARIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente da Câmara Técnica

AO NOBRE VEREADOR _____
PARA RELATAR _____
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

SEMPRE EFETIVO
PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR _____

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08/10/96
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue reportagem da reunião, rubricadas sob
folhas de 08 18/10/96 a. 12



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	841	de 1995
O funcionário		

16 - PAR
16-2066/1996

PARECER Nº /96 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 841/95

O presente Projeto de Lei nº 841/95, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento trata sobre a feitura e manutenção da limpeza da calçada e sarjeta sob responsabilidade do comerciante em frente ao seu estabelecimento.

A propositura propõe que a manutenção e limpeza da calçada e sarjeta em frente ao estabelecimento comercial ficará para todos efeitos de responsabilidade do proprietário ou concessionário responsável pelo comércio de bancas de jornais e revistas, pontos de venda de frutas e hortaliças ou quaisquer outros tipos de comércio

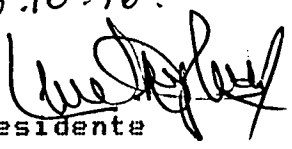
Em caso de não observância das exigências acima, o responsável será penalizado com multa de 30 UFM.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a matéria considerou-a contrária ao interesse público pois o comerciante é contribuinte (proprietário ou concessionário) e já paga taxa de limpeza e conservação da calçada e do leito carroçável junto ao IPTU. Logo, os contribuintes não poderão ser responsabilizados pela ausência de serviços que deveriam ser executados pela Prefeitura.

Assim sendo, somos contrários à aprovação do projeto de lei em questão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

16.10.96.


Presidente


Relator


17 - RELCOM
17-3234/1996

A. Doua Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 18/10/96

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte,
e Atividade Econômica.
Em 18/10/96 às 16:00 h

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador
para relatar.

Henrique F. de Azevedo

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

18/10/96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEN, juntados nesta data original para o arquivo do documento rubricados sob
folhas de n.º 09/10 19/10/96) *Bltt*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 09 do proc
No 841 de 1995
O Funcionario Bell

**COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA**

PL nº 841/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 05/11/96

Vereadora Lídia Correa
Presidente



17 - RELCOM
17-5061/1996

Municipal de São Paulo

Folha No 10 do proc
No 841 de 1995
O Funcionário

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 841/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, dispor sobre a feitura e a manutenção da limpeza da calçada e sarjeta em frente a estabelecimentos comerciais.

O projeto em tela estabelece que tal obrigação caberá ao proprietário ou inquilino do estabelecimento, bem como o concessionário responsável pelo comércio de bancas de jornais e revistas, pontos de venda de frutas e hortaliças, ou quaisquer outros tipos de comércio.

Segundo a justificativa, objetiva-se ordenar a higiene e o aspecto da limpeza no Município.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que já há pagamento, por parte dos empresários mencionados, de taxa de limpeza e conservação da calçada e do leito carroçável, a qual onera seus custos justamente para garantir a prestação dos serviços em questão.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 19/11/96.

PRESIDENTE - Lidis

RELATOR

Antiga

Aintra

Itali

Sala

Handwritten signature

Wanderlinda (contrário)

Handwritten signature (contrário)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 22/11/96

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/11/96 as 19:00 h.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

nome Vereador
data relat

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22/11/96

Presidente

Odilon Frede (dip Edson Simoe)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGULAMENTO
cadastrado sob o nº 11/96
Data 11/12/96



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 09/12/1996.


RELATOR

DEFERIDO


ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LEOPOLDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEREM: Just. 12 - data do dep. 10/5 - rubric. 12
sado: si sob n. 12 - a fôlha de 12 - 120 800
n. 13 - 12/12/96 - Da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 12.841 de 19 95
o funcionário

PUBLIQUE-SE EM
01/01/97

Parecer nº 2609/96 da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 841/95.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre feitura e manutenção da limpeza da calçada e sarjeta sob a responsabilidade do comerciante.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para a execução, referentes ao exercício do poder de polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Entretanto, como a Unidade Fiscal do Município - UFM foi extinta, propomos o seguinte substitutivo, adequando o valor da multa aplicável à unidade de conta em vigor:

Substitutivo nº ao Projeto de Lei nº 841/96

Dispõe sobre limpeza da calçada e sarjeta defronte a imóveis edificados não utilizados exclusivamente como residência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica o proprietário e o detentor ou possuidor, caso existam, solidariamente responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta defronte aos imóveis construídos não utilizados exclusivamente como residência.

Parágrafo único - Equiparam-se, para os efeitos da obrigação estabelecida pelo "caput" deste artigo, os proprietários, concessionários ou permissionários responsáveis por bancas de jornais e revistas, pontos de vendas de frutas e hortaliças e outros tipos de comércio em logradouros públicos.

Artigo 2º - Aos infratores do disposto nesta lei, aplicar-se-á multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - Caso persistir a infração, após aplicada a primeira multa por reincidência, será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º PL 841 de 1995
o funcionário Da

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 17 DE DEZEMBRO DE 1996.

2303 Almir GUIMARÃES

2304 Edison DIMÕES

2334 Zenas PIRES

2383 Vicente VISCOMI

2350 Mohammad MARAD

2400 Odilon GUEDES

2685 Hanna GARIO

2705 Zé FIDELIS

Josefina

PARECER DA COM.FIN.E ORÇ.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 01 / Janeiro / 1997

pagina 22 coluna 2a

Conferido: *Ja*

PARECERES. DAS COMS. DE JUSTIÇA E POL.URB.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 03 / Janeiro / 1997

pagina 18 coluna 2a

Conferido: *Ja*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUESTRADO JUSTIÇA
cadastro) sob n.º 14
p.º = 103/01/97 *Ja*



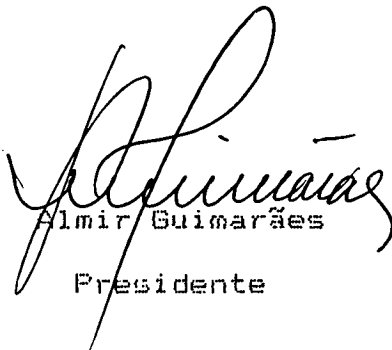
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
n.º 841 de 1997
o funcionário

Sra. Secretária

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, Col. 13 e 23, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

31/12/1996


Almir Guimarães
Presidente

11
21

À A.T.M.
Em 03/01/97

Ja
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ao DT.94
Senhora Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o
presente processo.

06.01.97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assistente Técnico Legislativo
Chefe Substituto

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	14 fls.
Arquivo em	08/1/97
O Func.º	<i>[assinatura]</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 15 e folha de informação
sob n.º 18, 02, 97

[assinatura]
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 01.0841 de 1995 18.02.97 (a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

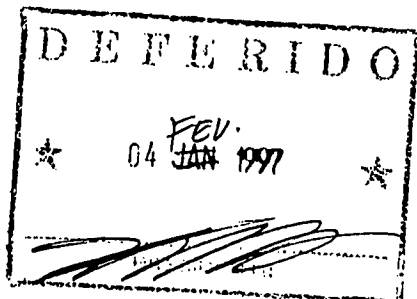
Em 18 02 94

(a)
MARTA LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Folha n.º	16	de proc.
n.º	010841	de 1995
MARTA ISABEL LOPES CORREIA		
Chefe de Serviço Técnico - Substituto		

Requerimento "D"

ORIENTADO DE HANNA GARIB
SÃO PAULO, 14 DE JANEIRO DE 1997
M.T.A.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0534/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0398/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0022/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0402/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0053/94, 0037/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0845/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0156/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0380/92, 0372/92, 0272/92, 0199/92, 0177/92, 0168/92, 0170/96, 0162/92, 0160/92, 0167/92, 0149/92, 0052/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0025/92, 0023/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0649/91, 0607/91, 0548/91, 0472/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0297/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0168/90, 0144/90, 0052/90, 0038/90, 0037/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
17-03/01/01 a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 841 de 1995 191 12 100 (n) 17

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>18-02-97</u>
Arquivado novamente em	<u>26-01-2001</u>
Cl. <u>17</u>	Fls. ° O Func° <u>17</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)